

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A autarquia consulente solicita parecer relativo a uma reclamação apresentada por uma ex trabalhadora, anexando parecer jurídico dos serviços da autarquia.*
- *A referida trabalhadora, que terminou o seu contrato a 13 de Julho de 2010, reclama, em síntese, da redução remuneratória de 3,5% que terá incidido sobre valores pagos a título de vencimentos, férias não gozadas e compensação por fim de contrato.*
- *Na perspectiva da trabalhadora, tal desconto seria ilegal por violação do artigo 19º da Lei do Orçamento de Estado para 2011 atendendo a que nenhum dos montantes pagos ultrapassaria o quantitativo de 1500 Euros, a partir do qual a lei prevê que opere a redução remuneratória.*
- *A reclamação incide ainda do facto da ex trabalhadora, na sequência de acidente em serviço sofrido, considerar que tem direito a auferir um montante equivalente a 30% do seu vencimento uma vez que a Seguradora só lhe terá pago 70%.*
- *Por último, a requerente alega que não lhe foram pagos os proporcionais de férias e de subsídio de Natal.*
- *O município esclarece, por seu turno, que já efectuou o pagamento dos montantes devidos e, no que concerne à aplicação da percentagem da redução remuneratória, que apenas procedeu à agregação dos montantes relativos à componente retribuição em consonância com o disposto no artigo 19º da Lei de Orçamento de Estado para 2011.*
- *No que diz respeito ao pagamento de 30% do vencimento devido na sequência do acidente de trabalho, o parecer jurídico elaborado pelos serviços da autarquia sustenta que, na vigência do contrato de trabalho, sempre foi disponibilizada a remuneração à trabalhadora, cite-se: "Nestes termos a autarquia em cada vencimento de mês disponibilizava a totalidade da remuneração à aqui reclamante."*

(Gestão dos recursos humanos; Remuneração; Lei de Orçamento de Estado Para 2011)

PARECER

Cumpra-se portanto efectuar a apreciação jurídica da regularidade da agregação de remunerações para efeitos de aplicação da percentagem de redução remuneratória e da pretensão da trabalhadora relativamente ao pagamento de 30% do vencimento.

No que reporta à primeira questão chamamos aqui à colação o disposto no artigo 19º da [Lei de Orçamento de Estado para 2011](#).

"Artigo 19.º

Redução remuneratória

1 — A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas **as remunerações totais ilíquidas** mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:

a) 3,5 % sobre o **valor total das remunerações** superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;

...

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram -se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;

PARECER JURÍDICO N.º 59 / CCDCR-LVT / 2011

...." (n/bold).

Assim sendo, atendendo a que a natureza dos montantes pagos à trabalhadora não se enquadram na alínea b) do nº 4 do artigo 19º da LOE 2011, somos de parecer que é legítima a redução remuneratória, efectuada pela autarquia, incidindo sobre a totalidade das remunerações colocadas à disposição da trabalhadora no termo do respectivo contrato.

No que concerne à questão de saber se autarquia deveria suportar os 30 % do vencimento que não foram abrangidos pelo seguro, parece-nos inegável que a trabalhadora teria direito a receber tais montantes nos períodos em que faltou ao trabalho, justificadamente, por força do acidente de trabalho, conforme estabelecido no nº4 do artigo 4º do [DL nº 503/99, de 20 de Novembro](#):

"Artigo 4º

Reparação

1 — Os trabalhadores têm direito, independentemente do respectivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.

2 — Confere ainda direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço ou doença profissional e que seja consequência de tal tratamento.

...

4 — O direito à reparação em dinheiro compreende:

a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;

..."

Sobre esta matéria pronunciou-se já a Direcção Geral das Administração e do Emprego Público, a coberto do ofício Ref. 23148, de 27.07.2011 endereçado a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, no sentido de que a transferência da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho dispensa a entidade patronal de suportar outros quaisquer encargos remuneratórios quer no decurso do contrato, quer por maioria de razão, aquando da cessação do mesmo; acrescentando ainda que após a alteração dos arts 1º e 2º do DL nº 503/99, de 20 de Novembro levada a efeito pelo artigo 9º da [Lei nº 11/2009, de 11 de Setembro](#) (parte preambular) e de acordo com o artigo 26º da [Lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro](#), aquele Decreto Lei aplicar-se-à a todos os trabalhadores que exercem funções públicas nos órgãos e serviços da Administração Central ou Local, pelo que não devem se celebrados contratos de seguros de acidentes de trabalho para protecção nesta eventualidade, protecção essa que passa a caber à entidade empregadora nos termos do mesmo diploma.

CONCLUSÃO

- 1- Sobre os quantitativos auferidos pela trabalhadora no final do contrato, globalmente considerados, incide a redução remuneratória prevista no artigo 19º da LOE 2011.
- 2- A trabalhadora tem direito a auferir a totalidade da remuneração pelos dias de faltas justificadas dadas na sequência do acidente em serviço, sendo, quanto a nós, tais montantes suportados ou só pela Seguradora, ou pela Seguradora e Autarquia conforme haja sido contratualizado.

LEGISLAÇÃO

- Lei de Orçamento de Estado para 2011 - Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- DL nº 503/99, de 20 de Novembro
- Lei nº 11/2009, de 11 de
- Lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro